



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 116, DE 2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro e de excesso de arrecadação, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 31 de outubro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 116, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), para reforço das dotações discriminadas no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro (R\$ 148.000,00); e de excesso de arrecadação (R\$ 319.000,00).

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 116, de 2022, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e de acordo com a boa técnica legislativa.

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A modificação da Lei Orçamentária Anual pode ser feita mediante crédito adicional suplementar, conforme previsto no projeto em estudo, para reforçar saldo de dotação que se revela insuficiente.

No caso, a crédito a ser autorizado é para reforçar o saldo de dotações das seguintes unidades: Secretaria Municipal de Saúde (ficha orçamentária 166); Secretaria Municipal de Administração e Finanças (ficha orçamentária 21) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento (ficha orçamentária 344), para despesas com a aquisição de veículos para o centro de zoonose, meio ambiente e gabinete do Prefeito.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de *superávit* financeiro (R\$ 148.000,00) e de excesso de arrecadação (R\$ 319.000,00).

Trata-se das fontes recursais previstas no § 1º, incisos I e II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Explica o Prefeito Municipal, na Mensagem n.º 72, de 2022, que o *superávit* financeiro se refere a receitas com impostos, recursos ordinários e transferências na área da saúde recebidos no ano de 2021 e não aplicados neste mesmo exercício.

O Prefeito Municipal informou ainda esta Casa, mediante o Ofício n.º 112/2022-GP/PMI, que, até o mês de agosto do corrente ano, foi apurado excesso de arrecadação de R\$ 15.401.818,78.

Esse valor é inferior ao limite já autorizado por esta Casa para abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação. Acredita-se, no entanto, que essa fonte recursal é suficiente para atender aos créditos adicionais abertos.

Há que considerar ainda a tendência de arrecadação acima da receita estimada, até o final do corrente exercício financeiro. Ou seja: a tendência é que haja excesso de arrecadação também nos meses que restam para encerrar o atual exercício.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 116, de 2022.

Sala das Reuniões, 7 de novembro de 2022.

[Signature]
JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente e Relatora

[Signature]
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro

[Signature]
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro